

PROCESSO - A. I. Nº 088502.0054/03-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ALGODEIRA OURO VERDE LTDA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 258-04.04
ORIGEM - INFAS BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 21/09/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0300-11/04

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Descrição imprecisa do fato. Inexistência da condição de responsável solidário do detentor em relação ao algodão em pluma e de caroço de algodão, por não ter havido entradas de tais produtos e, sim, de algodão em capulho. Assim, não há elementos nos autos que determinem, com segurança, o cometimento imputado ao sujeito passivo. Comprovada nos autos a existência de omissão de saídas de algodão em pluma, devendo ser exigido o imposto em novo procedimento fiscal. Auto de Infração NULO. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0258-04.04, que julgou Procedente em Parte o aludido Auto de Infração.

A acusação fiscal é de que o recorrido deixou de recolher ICMS no montante de R\$ 63.209,00 (fl. 76), apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, relativo ao período de 21/01/2003 a 23/10/2003, na condição de responsável solidário, em razão da existência de mercadorias em estoque (66.804,15 kg de algodão em pluma e 528.103,20 kg de caroço de algodão) desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 5.737,50, em razão das provas documentais trazidas aos autos, as quais, após as devidas considerações, acarretaram na omissão de saída de 56.307,65 kg de algodão em pluma, com base de cálculo de R\$ 246.627,51 e ICMS de R\$ 41.926,68, e omissão de entrada de 331.123,00 kg de caroço de algodão, com base de cálculo de R\$ 49.668,48 e ICMS de R\$ 8.443,64, sendo na aludida Decisão firmado que:

- Não pode ser exigido na presente autuação o imposto referente à omissão de saída apurada na informação fiscal, pois tal infração não consta no Auto de Infração em lide, o qual exige o imposto referente a mercadorias existentes em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário. Assim, representa à autoridade competente, nos termos do art. 156 do RPAF, para as medidas cabíveis à exigência do imposto.
- Quanto a omissão de entrada de 331.123,00 kg de caroço de algodão, conclui que o imposto só pode ser exigido no total de 225.000,00 kg, os quais se encontravam em estoque no momento da ação fiscal (fls. 9 e 426), o que acarreta na base de cálculo de R\$ 33.750,00 e no ICMS de R\$ 5.737,50.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos, depreendo da necessidade de se decretar de ofício a nulidade do Auto de Infração, nos termos do artigo 20 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, diante da falta de certeza e liquidez do lançamento, visto que a imputação atribuída ao recorrente, na condição de responsável solidário, é de detentor de 528.103,20 kg de caroço de algodão (fl. 73) e de 66.804,15 kg de algodão em pluma (fl.75), decorrente da falta de contabilização de entradas, conforme apurado mediante levantamento quantitativo de estoque. Tal decisão é em razão do fato de que os aludidos produtos não foram objeto de entradas no estabelecimento do contribuinte, sendo resultado do processo de transformação do algodão em capulho, este sim objeto de aquisição por parte do recorrente.

Por outro lado, restou comprovada nos autos a existência de omissão de saídas de algodão em pluma, fato este que deve ser objeto de nova ação fiscal, nos termos do art. 156 do referido RPAF.

Diante do exposto, entendo PREJUDICADO o Recurso de Ofício, e de ofício, declarar NULO o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso de Ofício apresentado e, de ofício, declarar NULO o Auto de Infração nº 088502.0054/03-3, lavrado contra **ALGODEIRA OURO VERDE LTDA**, devendo a autoridade competente determinar a instauração de novo procedimento fiscal, para exigência do imposto porventura devido.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de setembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS